



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 005/2021
PROJETO DE LEI Nº 005/2021

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE POLÍTICAS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminhamos para apreciação desta Nobre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 005/2021, que institui o Programa de Políticas de Incentivo.

O presente Projeto de Lei é uma modernização da Lei 987/2006, que prevê diversas formas de incentivos que o Município poderá dar as empresas, já existentes ou que queiram se instalar em São Pedro da Serra.

A alteração da Lei 987/2006, visa facilitar a atração de novos investimentos e exigir das empresas interessadas menor prazo de instalação, para tanto, estamos fixando o prazo de instalação em 02 (dois) anos, improrrogável. Tal prazo é suficiente para que uma empresa sólida faça o investimento e promova suas atividades neste prazo.

Outra novidade reporta-se à doação de imóveis. A Lei 987/2006, previa o prazo de 10 (dez) anos que o imóvel doado ficaria vinculado ao Município através da cláusula de reversão. No presente Projeto de Lei estamos reduzindo o prazo para 05 (cinco) anos, caso a empresa atinja as metas a que se comprometeu. No entanto, o prazo de funcionamento da empresa continuará sendo de dez anos.

Tal reversão não ocorrerá de ofício. Estamos introduzindo na Lei, a nomeação de uma Comissão específica que analisará os pedidos de concessão de benefícios, bem como, os casos em que a empresa solicitar a reversão no prazo de cinco anos, devendo ser provado documentalmente o alcance das metas, do faturamento e do número de funcionários.



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tais medidas visam modernizar a legislação do programa, fazendo com que as empresas instaladas há mais de cinco anos, tenham maior capital de giro e mais segurança jurídica para novos investimentos.

As modificações tem respaldo em resultados obtidos com as empresa que receberam incentivo desde a criação das políticas de desenvolvimento econômico. Pois todas mostraram capacidade de expansão da produção e várias atingiram as metas dentro do prazo de cinco anos. Contudo, devido ao limite de dez anos que o imóvel está vinculado ao Município, inviabilizou novos investimentos e ampliação da empresa.

Logo, as alterações visam adequar à Lei à realidade de mercado e evoluir de acordo com a alteração e a simplificação da produção, servindo de estímulo para novos investimentos e atração de outros empreendimentos, que inclusive já existem propostas de novos empreendimentos em nosso Município.

Assim, solicitamos que após apreciado, seja o presente Projeto de Lei aprovado por esta Câmara de Vereadores.

São Pedro da Serra, 02 de fevereiro de 2021.


LUIZ AUGUSTO HARTMANN
Prefeito Municipal em Exercício



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 005/2021 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

**INSTITUI O PROGRAMA DE POLÍTICAS DE
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PROJETO DE LEI

Art. 1º - O Programa de Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de São Pedro da Serra atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS;

Art. 3º - Para fins de instalação de novas indústrias ou ampliação de indústrias existentes no Município, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

- I – concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;
- II – pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- III – execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;
- IV – cessão de uso de bens e equipamentos;
- V – isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- VI – outros, na forma da lei específica.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I – No caso de concessão de direito real de uso, sempre com cláusula de resolução ou reversão se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de até 02 (dois) anos, improrrogável, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

II – Em caso de doação de imóvel, o prazo de instalação também será de até 02 (dois) anos, devendo a beneficiada manter as atividades pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, tornando-se definitiva a doação do imóvel caso a empresa beneficiada atingir as metas estipuladas na sua previsão de empregos e faturamento, no prazo a partir de 05 (cinco) anos, contados da data da doação.

a) Implementados os 05 (cinco) anos da doação e atingidas as metas, a empresa beneficiária não terá direito a revogação da cláusula de reversão de ofício.



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b) Para fazer *jus* à revogação da cláusula de reversão, a empresa beneficiada deverá protocolar junto à Prefeitura Municipal, os documentos comprobatórios de que atingiu as metas e pedido expresso da revogação, o qual será analisado pela Comissão designada, que decidirá por sua procedência ou não.

III – no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

IV – a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra e outros similares, será não onerosa até o limite negociado entre as partes;

V – o fornecimento, cessão de uso de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

VI – a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre a transmissão “*Inter Vivos*” de bens imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;
- b) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

VII – É vedada a concessão de incentivos sucessivos à mesma empresa no prazo de dois anos da data do recebimento de qualquer incentivo constante na presente Lei.

§ 1º - Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º. Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º - Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos.

§ 4º - As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º - No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas nesta Lei.

Art. 5º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) FGTS;

IV – projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I – valor inicial de investimento;
- II – área necessária para a sua instalação;
- III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V – viabilidade de funcionamento regular;
- VI – produção inicial estimada;
- VII – objetivos;
- VIII – atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- IX – demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no

investimento proposto;



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

X – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Assessoria Jurídica e de outros órgãos que julgar conveniente, decidirá, através de Comissão específica nomeada por Portaria, sobre o pedido e elaborará Carta de Intenções, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, será quantificado o custo total, incluindo-se salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando-se o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º - A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de termo de compromisso e/ou escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções e na Lei específica, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo Único – No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrer às hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 10 – O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Art. 11 - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que já instaladas no município que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de retorno de valor adicionado do ICMS.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 12 - Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços, desde que se trate de estabelecimentos e venha gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nesta Lei nos incisos I, III e VI, do art. 3º, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Os incentivos fiscais previstos no Artigo 4º, Inciso V, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 - Todos os incentivos contidos nesta Lei estão condicionados a disponibilidade financeira, respeitando os limites orçamentários.

Art. 15 – Na concessão dos incentivos previstos nesta lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo Único – Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 16 – Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 987/2006, de 21 de setembro de 2006 e a Lei 1.611/2014 de 19 de fevereiro de 2014.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, SÃO PEDRO DA SERRA 02 DE FEVEREIRO DE 2021.


LUIZ AUGUSTO HARTMANN
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO